



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de junho de 2014.

Em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Informo que há pedido de sustentação oral nos itens 23, 92 e 105 da pauta, processos TC-000272/003/07, TC-001856/003/07 e TC-001096/007/09.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-004466/026/06

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nagashi Furukawa (Secretário de Estado).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto, João Roberto dos Santos Pinto, Luiz Hélio da Silva Franco, Ana Maria Tassinari De Felice Fantini e Amador Donizeti Valero (Chefes de Gabinete), Carlo Julio Tarifa Botta (Diretor Geral da Unidade SAP), Marcio Renato Negrini (CPOS), Mauro Cesar Modesto Tourão, Apolo Massao Imaguma, Alexandre Augusto Seixas Pereira (DENG/SAP) e João Batista B. da Silveira (Engenheiro).

Objeto: Execução de obras e serviços de implantação do Centro de Detenção Provisória de Serra Azul.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-05. Valor – R\$3.266.470,00. Termos de Aditamento celebrados em 01-06-06, 22-08-06, 21-





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

11-06, 29-12-06, 18-06-07 e 16-09-08. Termo de Suspensão de 27-12-07. Termo de Recebimento Provisório de 18-07-08. Termo de Recebimento Definitivo de 18-09-08. Termo de Encerramento celebrado em 31-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 15-12-06, 22-09-07, 07-08-08, 15-10-08, 23-03-10 e 16-09-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato firmado entre a Secretaria da Administração Penitenciária e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, bem como regulares os termos aditivos subsequentes, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e de Encerramento do Contrato.

TC-045240/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-08-09.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente – T) e Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais – TG).

Objeto: Obras de duplicação da adutora do distribuidor principal extremonorte entre Jaraguá e Caieiras, incluindo intervenções nos Centros de Reservação Perus, Caieiras e Jaraguá e a Derivação para o Centro de Reservação Perus, na RMSP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-12-09. Valor – R\$31.745.969,15. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-08-10.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência TGT nº 31.251/09 e o decorrente Contrato TGT nº 31.251/09, assinado em 02/12/09, bem como conheceu da Carta de Fiança Bancária nº 647605, no valor de R\$1.587.298,46.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000122/004/11

Convenente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de

Marília.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Marília.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Souza (Secretário da Educação) e Mario Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da rede estadual de ensino.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 26-11-10. Valor - R\$2.184.725,20.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio s/nº, com recomendações ao Órgão Concessor, nos termos consignados no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-045454/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e João Luís dos Santos.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.359.248,81.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. **Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$552.481,09, quitando os responsáveis, com recomendação à Origem.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que acompanhe a regularidade do saldo pendente de aplicação no valor de R\$806.767,72.

TC-009438/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de salas de aula e reforma de prédio na Escola Estadual Hugo de Aguiar – Vila Paraíso – Guarulhos.

Responsáveis: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-14, que julgou irregular o termo de encerramento das obrigações contratuais.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de alterar o status do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais para conhecido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000097.989.14-9

Representante: Ott Construções e Incorporações Ltda.

Representada: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Pedido para anular o ato administrativo que determinou a habilitação da SIAL na Concorrência 07/2013, que objetivou a realização de obras/serviços de engenharia.

Advogados: Marselha Consuelo Gomes Valadão, Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi, Mireilly Carolyne Drongek, Maria Luiza Santos, Giselda Freiria Presotto, Hamilton de Castro Teixeira Silva, Adriana Fumie Aoki, Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Adriana Fragalle Moreira e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, comprovada a revogação do certame, publicada no Diário Oficial do Estado de 29.03.14, perdendo a representação seu objeto, decidiu no sentido da extinção do feito sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento do processo.

TC-030332/026/08

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: I Rocha da Silva Serviços EPP.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-05-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 23-07-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano Doná da Silva (Chefe do Departamento de Contratações e Suprimentos) e José Dalcio Villa (Departamento de Contratações e Suprimentos).

Objeto: Aquisição de seis motores marítimos a diesel, novos, marca Scania, modelo DI-12.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Pedido de Compras PGE nº 13/08 de 30-07-08. Valor – R\$858.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 17-06-09, 06-10-09 e 03-08-12.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Pedido de Compras de 30/07/08, celebrado entre a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e I Rocha da Silva Serviços EPP, com recomendação à Origem.

TC-038319/026/09

Contratante: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Contratada: Fundação para a Pesquisa Ambiental – FUPAM.

Dispensa de Licitação Autorizada por: Reunião do Conselho de Administração em 09-09-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wanderley dos Santos (Diretor Administrativo Financeiro), Saulo Pereira Vieira (Diretor de Gestão de Projetos) e Marcio Fortes (Diretor Presidente).

Objeto: Elaboração dos projetos de urbanização e arquitetura do Parque Estadual do Belém, necessários à contratação de execução dos serviços e obras que compreendem restauração de edifícios existentes, construção de novos edifícios, sistema viário e toda a área do Parque Estadual do Belém.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-09-08. Valor – R\$4.541.693,00. Termo de Aditamento celebrado em 29-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 23-09-10, 16-02-11 e 01-09-12.

Advogados: Mariana Pádua Manzano, Maria Liliane Reple Matschinske, Clair de Oliveira e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de dispensa de licitação, bem como o Contrato de 09/09/08 e o 1° Termo Aditivo de 29/06/09, ambos celebrados entre a Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA e a Fundação para a Pesquisa Ambiental – FUPAM.

TC-036546/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. **Contratada:** Exemplo Empreendimentos de Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente - ME).

Objeto: Execução de obras de redes coletoras, coletores-tronco e estação elevatória de esgoto do Sistema de Esgotos Sanitários São Miguel – Município de Bragança Paulista – Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana - M

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 08-12-11, 15-02-12, 31-08-12 e 10-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-06-12

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de 08/12/11; 15/02/12; 31/08/12 e 10/12/12, celebrados entre Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Exemplo Empreendimentos de Engenharia Ltda., com recomendação à Origem.

TC-020834/026/11

Contratante: Universidade de São Paulo – USP. **Contratada:** Works Construção e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Roque Dechen (Vice-

Reitor Executivo de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-05-13. **Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 6° Termo de Aditamento ao Contrato n° 036/11, havido entre a Universidade de São Paulo e a empresa Works Construção e Serviços Ltda.

TC-030810/026/11

Convenente: Secretaria de Estado da Cultura.

Conveniada: Mitra Diocesana de Taubaté.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araujo (Secretários de Estado da Cultura).

Objeto: Reconstrução da Igreja Matriz de São Luiz de Tolosa, na cidade de São Luiz do Paraitinga.

Em Julgamento: Convênio firmado em 15-08-11. Valor - R\$13.119.787,36. Termos de Aditamento celebrados em 15-04-13 e 11-11-13. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-06-12 e 01-11-12.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio celebrado em 15/08/11, entre Secretaria de Estado da Cultura e Mitra Diocesana de Taubaté.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Salientou, por fim, que a presente análise limitou-se aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do convênio, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria afeta à prestação de contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios.

TC-020271/026/13

Contratante: Penitenciária Feminina da Capital - UGE da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Contratada: R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Lourival Gomes (Secretário de Estado).

Autoridade Responsável pela Homologação: Hugo Berni Neto (Coordenador).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rosângela dos Santos Silva de Souza (Diretora Técnica – Substituta) e Ivete Barão de Azevedo Hálasc (Diretora Técnica III).

Objeto: Execução de serviços de reforma e adequação da Penitenciária Feminina da Capital.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-04-12. Valor – R\$6.103.892,99. Termo de Aditamento celebrado em 19-04-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. **Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 004/11, o Contrato nº 127/12 e o 1º Termo de Aditamento, havidos entre a Penitenciária Feminina da Capital, UGE da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, e a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda., com recomendações à Origem.

TC-032913/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região Sul 2.

Contratada: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacionais em Instituições de Ensino – Unicoope Metropolitana.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luis Crocco (Coordenador de Ensino Substituto - COGSP).

Homologação em: 15-07-08.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Lígia Fernandes Branco (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Limpeza de ambiente escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-07-08. Valor – R\$2.324.950,20. Termo de Retificação celebrado em 30-04-09. Termos Aditivos celebrados em 03-04-09, 29-06-09, 23-11-09 e 28-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-11-08, 18-04-09, 27-05-10, 30-11-10 e 26-03-14.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n° 003/08, o Contrato n° 001/08 e os 1° ao 4° Termos Aditivos, havidos entre a Diretoria de Ensino da Região Sul 2, UGE da Secretaria de Estado da Educação, e a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacionais em Instituições de Ensino – Unicoope Metropolitana.

Determinou, não obstante, seja oficiado ao Sr. Secretário de Estado da Educação, instando Sua Excelência a determinar, no âmbito de todas as unidades subordinadas, a não adoção da UFESP como índice de correção contratual.

TC-032748/026/09

Contratante: Secretaria Estadual de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviçosde informática, abrangendo consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 12-08-10 e 07-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-12-11 e 10-10-13.

Advogados: José Paschoale Neto, Elvira de Campos Liberatori, Myrian Leonis Dias Cintra, Douglas Eduardo Costa, Rodrigo Stábile e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento firmados em 12/08/10 e 07/12/11, entre a Secretaria Estadual de Planejamento e Desenvolvimento Regional e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038001/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -

SABESP.

Contratada: Metalmecânica Maia Ltda.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 14-07-10.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gêstão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas), Gesner José de Oliveira Filho (Diretor Presidente) e Edison Airoldi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Objeto: Fornecimento de unidades de medição de agua.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Sabesp On-line. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-09-10. Contrato celebrado em 27-09-10. Valor - R\$6.434.837,39.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-037998/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gesner José de Oliveira Filho (Diretor Presidente) e Edison Airoldi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Objeto: Fornecimento de caixas e tampas plásticas, dispositivos plásticos, conexões de entrada e tubete para unidade de medição.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Sabesp On-line (analisada no TC-038001/026/10). Contrato celebrado em 27-09-10. Valor R\$4.369.510,14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 12-04-14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-037999/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Bugatti Brasil Válvulas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gesner José de Oliveira Filho (Diretor Presidente) e Edison Airoldi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Objeto: Fornecimento de dispositivos, conexões de entrada e tubetes metálicos para unidade de medição.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Sabesp On-line (analisada no TC-038001/026/10). Contrato celebrado em 27-09-10. Valor R\$5.211.651,96.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-020620/026/11





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -

SABESP.

Contratada: Metalmecânica Maia Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Dilma Seli Pena (Diretora Presidente) e Edilson Airoldi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Objeto: Fornecimento de caixas e tampas metálicas para unidade de medição. **Em Julgamento**: Licitação - Pregão Sabesp On-line (analisada no TC-038001/026/10). Contrato celebrado em 16-05-11. Valor R\$3.991.748,15.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-020621/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -

SABESP.

Contratada: Bugatti Brasil Válvulas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dilma Seli Pena (Diretora Presidente) e Edison Airoldi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Objeto: Fornecimento de dispositivos, conexões de entrada e tubetes metálicos para unidade de medição.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Sabesp On-line (analisada no TC-038001/026/10). Contrato celebrado em 16-05-11. Valor - R\$3.305.526,78.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-020628/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -

SABESP.

Contratada: Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dilma Seli Pena (Diretora Presidente) e Edison Airoldi (Superintendente de Planeja mento Integrado).

Objeto: Fornecimento de caixas e tampas plásticas, dispositivos plásticos, conexões de entrada e tubete para unidade de medição.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 16-05-11. Valor R\$2.192.944,86. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-10-13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão nº 90.372/10 e a Ata de Registro de Preços assinada em 10/09/10, bem como os Contratos celebrados entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e as empresas Metalmecânica Maia Ltda.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(TC-38001/026/10 e TC-20620/026/11) e Bugatti Brasil Válvulas Ltda. (TC-37999/026/10 e TC-20621/026/11); todavia, irregulares as contratações firmadas com a empresa Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda. (TC-37998/026/10 e TC-20628/026/11), acionando-se o inciso XV do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual aos responsáveis, Sra. Dilma Seli Pena (atual Diretora Presidente), Sr. Gesner José de Oliveira Filho (Diretor Presidente à época) e Sr. Edilson Airoldi (Superintendente de Planejamento Integrado à época), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-017312/026/03

Contratante: DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: Construtora Triunfo S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente), Ernesto Nobuo Mory, Melissa Caroline Takaoka, Sheila Cardoso de Oliveira e João Villar Garcia (Engenheiros).

Objeto: Execução de obras complementares em atendimento às exigências ambientais para a ampliação da calha do Rio Tietê – Fase II – nos Municípios de Pirapora do Bom Jesus, Cabreúva e Itu.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 09-06-06. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 11-09-07. Termo de Verificação, Recebimento Definitivo celebrado em 01-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-06-11 e 08-03-14.

Advogado: Bernete Guedes de Medeiros Augusto.

Acompanha: TC-016682/026/03.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Reti-Ratificação n° 2006/22/00081.4, referente ao Contrato n° 2003/22/00056.5, havido entre o DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica e a Construtora Triunfo S/A, aplicando as disposições do artigo 2°, inciso XV, da Lei Complementar n° 709/93

Registrou que não foi aplicado o comando do inciso XXVII da disposição referida, porquanto a matéria foi alvo de providência saneadora consubstanciada





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

na constituição de comissão averiguadora, com o objeto de apurar responsabilidades e eventual prejuízo herdado do ajuste impugnado.

Decidiu, sem embargo, tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, sem interferir, contudo, no juízo de mérito sobre as irregularidades.

TC-001356/011/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga. **Entidade Gerenciada**: Ambulatório Médico de Especialidades de Jales.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Luiz

Fernando Góes Liévana (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$9.055.730.49.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, com a respectiva quitação do responsável pela organização social.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000272/003/07, foi apregoado o Dr. Maximilian Köberle, representando os recorrentes. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-000272/003/07

Recorrentes: Paulo Ademar Martins Leal e Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - FUNCAMP.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2005.

Responsável: Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Executivo à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-04-09, que julgou ilegais as admissões, negandolhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III do referido Diploma Legal.

Advogados: Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Maximilian Köberle, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002703/026/09

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP (atual

Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP). **Responsável:** Carlos Henrique Flory (Superintendente).

Exercício: 2009.

Acompanham: TC-002703/126/09 e Expediente: TC-019690/026/13.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina

Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025981/026/12

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do

Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: WKJ Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 11-10-11. **Autoridade Responsável pela Homologação:** Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos para realização de empreendimento composto de 160 unidades habitacionais, denominado Pardinho "C", no município de Pardinho/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-07-12. Valor – R\$14.480.000,00. Recibo de Caução Contratual de 12-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada) no D.O.E. de 22-02-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 072/11 e o consequente Contrato nº 9.01.030.00/6.00.00.00/0259/12, e tomou conhecimento da caução contratual, com a recomendação exarada no corpo do voto do Relator, alertando à Origem que eventual reincidência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, serão encaminhados os ofícios necessários e, em seguida, os autos seguirão ao arquivo.

TC-000443/006/11





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Universidade de São Paulo – USP – Coordenadoria do Campus

de Ribeirão Preto.

Contratada: O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela

Homologação: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Moacir Marin (Coordenador do Campus de Ribeirão Preto).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios da Universidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-03-11. Valor – R\$13.169.983,01. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-07-11 e 13-11-13.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos, Adriana Fumie Aoki e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 27/2010 e o decorrente Contrato nº 16/2011 – CCRP, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Responsável pela USP o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas diante da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

TC-001628/003/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Bando de Olhos de Sorocaba (OSCIP).

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades – AME – Atibaia.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa e Pascoal Martinez Munhoz.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-07-11 e 29-08-13.

Exercício: 2010. **Valor**: 9.823.771,62.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, com a consequente quitação aos responsáveis.

TC-038827/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação Educacional Nove de Julho.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à

época) e Eduardo Storópoli.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas

Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-07-13.

Exercício: 2007. **Valor:** R\$738.500,00.

Advogados: Tattiana Cristina Maia e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas em exame, com a recomendação feita no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, com alerta à origem, nos termos constantes do referido voto.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-003336/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Luxor Engenharia - Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração), Augusto Vitório Braccialli (Secretário de Cultura), Jaime César da Cruz (Secretário de Educação) e Claudinéia Vandemiatti Serafim (Secretária de Promoção e Assistência Social).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de manutenção predial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 07-12-10. Contrato celebrado em 30-09-11. Valor – R\$360.264,41. Autorizações de Fornecimento. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-08-13.

Advogados: Elvis Olivio Tomé, Bruna Cristina Bonino, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido da Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-036930/026/08





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.

Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Farid Said Madi (Prefeito). Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito)

e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de móveis escolares.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-02-05. Valor – R\$402.570,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 12-12-09.

Advogados: Daniel Nascimento Curi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, aplicando, em decorrência do descumprimento de dispositivos legais mencionados no voto da Relatora, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs à autoridade que firmou o ajuste, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito da Estância Balneária de Guarujá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

TC-000128/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):

José Luiz Parella (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-04-08. Valor – R\$1.100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-01-11.

Advogados: José Nivaldo Esteves Torres Filho.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 01/2008 e o decorrente Contrato nº 84/2008, bem como os subsequentes Termos de Adesão, acionando as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face da presente decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-633.989.13-2

Representante: Lotus Distribuidora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsável: Fernando Fernandes Filho (Prefeito).

Assunto: Representação contra o Pregão Presencial G-093/2012 OBJETO: Ata de registro de preços - "aquisição de kits de material escolar e mochila escolar a serem distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino". Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de praz, nos termos do artigo 2° , inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/96, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

TC-1847.989.13-4

Contratante: Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

Contratada: Comercial Dambros Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo Rioto (Secretáreio Municipal de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Registro de preços, para a aquisição de kits de material escolar e mochila escolar a serem distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino. **Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-06-13. Valor – R\$2.411.298,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de praz, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/96, pela Conselheira Cristiana de Castro Mores, publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Advogados: Marcelo Palaveri e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

TC-1862.989.13-4

Contratante: Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

Contratada: Universo da Criação Indústria e Comércio de Bolsas Ltda.- EPP. **Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Registro de preços, para a aquisição de kits de material escolar e mochila escolar a serem distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino. **Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001847/989/13). Ata de Registro de Preços celebrada em 18-06-13. Valor – R\$755.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de praz, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/96, pela Conselheira Cristiana de Castro Mores, publicado no D.O.E. de 20-09-13.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcelo Palaveri e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

TC-1863.989.13-3

Contratante: Prefeitura do Município de Taboão da Serra. **Contratada:** New Educar Importação e Exportação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário

Municipal de Administração).

Objeto: Registro de preços, para aquisição de kits de material escolar e mochila escolar a serem distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada 001847/989/13). Ata de Registro de Preços celebrada em 18-06-13. Valor -R\$158.806,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de praz, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/96, pela Conselheira Cristiana de Castro Mores, publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Advogados: Marcelo Palaveri e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação analisada no eTC-633.989.13-2, e regulares o Pregão Presencial G-093/2012 e os Contratos e Atas de Registro de nº 51, nº 52 e nº 53, em exame nos eTC-1847.989.13-4, eTC-1862.989.13-4 e eTC-1863.989.13-3, licitação Prefeitura do Município de Taboão da Serra e contratos firmados com as empresas Comercial Dambros Ltda.; Universo da Criação Indústria e Comércio de Bolsas Ltda.- EPP; e New Educar Importação e Exportação Ltda., expedindo-se os ofícios necessários.

TC-001921/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de

Bauru - EMDURB.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio Agostinho de Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de Gerenciamento do Trânsito e Transporte.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-11-11. Valor - R\$12.831.534,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, assinado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Empresa Municipal Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, na data de 11 de novembro de 2011.

TC-043940/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos. Contratada: Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Tavares Russo (Secretário de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza do sistema de drenagem.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-11-11.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho, Tabajara Zuniga, Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Aditamento em exame, assinado em 24/11/11 entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Prodesan – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001893/006/09

Convenente: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Conveniada: Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio José Fabbri (Prefeito) e Dacio Eduardo Leandro Campos (Provedor).

Objeto: Complementação e aprimoramento da assistência à Saúde prestada pelo SUS do Município de Brodowski mediante o oferecimento pela conveniada à clientela do SUS, de serviços na área de ambulatório, apoio diagnóstico, terapêutico e de Pronto Socorro – Atendimento, atividades estas que deverão ser desenvolvidas nos estabelecimentos de saúde, fornecidos pelo Executivo Municipal, sem causar ônus para a conveniada.

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-01-08. Valor – R\$1.560.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 10-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2° , inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Flávia Velludo Veiga, Antonio Carlos Colla, Alexandre Junqueira de Andrade, Lourenco Porfírio Belutti Junior e outros.

TC-002194/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Antonio José Fabbri e Dácio Eduardo Leandro Campos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 03-03-10 e 31-07-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.555.158,81.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, Lourenço Porfírio Belutti Junior, Adnan Saab, Alexandre Junqueira de Andrade, Alessandro Rufato, Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e o Termo Aditivo examinados no TC-1893/006/09, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Brodowski apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido. Decorridos os prazos, cópias de peças dos autos devem ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

Decidiu, ainda, julgar regular a prestação de contas analisada no TC-2194/006/09, no valor de R\$1.555.158,81, dando quitação aos Responsáveis, com recomendação, nos termos consignados no voto da Relatora.

TC-019742/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Brasileira de Luta Livre.

Responsáveis: Edivaldo Moreira de Barros (Secretário de Esporte, Recreação e Lazer) e Vaneska Carmona Tapia de Freita (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-11-13.

Exercício: 2010. Valor: R\$30.000,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-002200/026/12 **Câmara Municipal:** Limeira.

Exercício: 2012.

Presidentes da Câmara: Raul Nilsen Filho e Carlos Eduardo da Silva.

Períodos: 01-01-12 a 05-08-12 e 06-08-12 a 31-12-12.

Advogado: Andréa Cristiane Barbosa Bruno.

Acompanham: TC-002200/126/12 e Expedientes: TC-000365/010/13, TC-

019042/026/13 e TC-010418/026/14.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33,





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Limeira, exercício de 2012.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Responsáveis pelas contas, individualmente, multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas, foi fixado ao equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, ademais, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do relatório e voto da Relatora; em atendimento ao pedido formulado no Expediente TC-19042/026/13, o encaminhamento de cópia do voto da Relatora e dos documentos de folhas do Anexo II ao DD. Delegado de Polícia Federal em Piracicaba/SP, Dr. Marco Aurélio de Oliveira Costa; e que o Expediente TC-10418/026/14 acompanhe o exame das contas da Prefeitura Municipal de Limeira de 2012 (TC-1556/026/12), vez que as alegações apresentadas pela interessada sobre supostas irregularidades em contratações dizem respeito àquele Poder.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002015/026/12

Prefeitura Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2012.

Prefeito: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo.

Acompanham: TC-002015/126/12 e TC-000767/011/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do voto; o arquivamento do Expediente TC-767/011/12; a extração de peças com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada; e que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001846/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Amparo.

Exercício: 2012.

Prefeito: Paulo Turato Miotta.

Advogados: Marcela Belic Cherubine, Débora de Carvalho Baptista, Marlene

Batista do Nascimento e Marcelo Bernardes Rodrigues.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-001846/126/12 e Expedientes: TC-000901/003/12, TC-003062/003/12, TC-003449/003/12, TC-010593/026/13 e TC-036771/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes TC-36771/026/13, TC-901/003/12, TC-10593/026/13, TC-3062/003/12 e TC-3449/003/12, antes, porém, extraindo-se cópias do relatório e voto da Relatora, a fim de serem enviadas ao GAECO-Campinas.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas, devendo ser constituídos autos próprios, devidamente instruídos pela Fiscalização – apartados ou termos contratuais, conforme o caso -, se ainda não tiverem sido abertos processos nesse sentido, relacionados aos temas especificados no voto da Relatora.

TC-000153/011/13

Agravante: José Luiz Sandin Pereira Filho – Presidente da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24 de agosto de 2013, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 155 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos das Resoluções e Instruções – Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, exercício de 2013.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, considerando não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do Recurso em exame.

TC-900002/376/06

Recorrente: Cássio de Castro Navarro - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Apartado das contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, para análise de licitação na modalidade convite e respectivo contrato, no exercício de 2006.

Responsável: Cássio de Castro Navarro (Presidente da Câmara à época).





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-08-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004762/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão combatida, inclusive quanto à multa aplicada ao responsável, no valor de 300 (trezentas) UFESPs.

TC-800031/343/07

Recorrente: Eduardo Quesada Piazzalunga – Ex-Prefeito Municipal de Mirante de Paranapanema.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mirante de Paranapanema, para tratar da matéria referente as despesas realizadas sem prévia licitação ou formalização de processos de dispensa de licitação, no exercício de 2007.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-11-10, que julgou irregulares as despesas efetuadas com transporte escolar, medicamentos e material de construção, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: José Alves Filho.

Acompanha: Expediente: TC-030689/026/12.

A pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001852/001/08

Recorrente: José Antonio Rodrigues - Prefeito do Município de Mirandópolis. **Assunto**: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis, no exercício de 2006.

Responsável: José Antonio Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-10, que julgou irregular a admissão para função de monitora, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 50 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanha: Expediente: TC-039097/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000641/008/10

Recorrente: José Cláudio Martins - Prefeito do Município de Uchoa.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela

Prefeitura Municipal de Uchoa, no exercício de 2009.

Responsável: José Cláudio Martins (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-001692/006/10

Recorrente: Mário Takayoshi Matsubara – Presidente do Consórcio Intermunicipal Pró Estrada "O Futuro é Agora".

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Consórcio Intermunicipal Pró Estrada "O Futuro é Agora", no exercício de 2009.

Responsável: Mário Takayoshi Matsubara (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-04-11, que negou registro aos atos de contratação temporária, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o decisório recorrido.

TC-000234/007/11

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Bonome Comércio de Peças e Prestação de Serviços Ltda. ME, objetivando a locação de cadeiras, mesas, banheiros químicos, palco e geradores para o "Fórum da Educação" realizado nos dias 12/03/08 a 15/03/08.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-13, que julgou irregulares o convite e as respectivas notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurado de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra, por seus próprios fundamentos, a respeitável Sentença combatida.

TC-034327/026/06

Recorrente: Prefeitura do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Planinvest – Administração e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de vales refeição por meio eletrônico (Cartão magnético), que permita aquisição de refeições prontas em estabelecimentos para funcionários da Municipalidade.

Responsável: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-10, que aplicou multa à responsável, no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mauricio Cramer Esteves, Nara N. Viguetti Yonamine e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada para 200 (duzentas) UFESPs.

TC-001722/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Silveiras.

Assunto: Repasses da Prefeitura Municipal de Silveiras à Creche "Professora Serafina Martins Sodéro Ferraz" no exercício de 2006.

Responsáveis: Maria Rosa de Lacerda Peroso Togeiro, Edson Mendes Mota e Luis Claúdio de Lacerda.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-06-12, que aplicou a senhora Maria Rosa de Lacerda Peroso Togeiro, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Kátia Cardoso Rocha Lemos, Verônica de Oliveira Pereira, Darci de A. Cardoso e Luciana Carvalho de Castro.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-019326/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para fins de cancelamento da multa aplicada, consignando expressa recomendação à Administração, para que atente com maior rigor às determinações proferidas por este Tribunal de Contas.

TC-002754/026/09

Recorrente: Lidiane Barbosa Santana Basso - Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Antonio Roberto Domingues do Amaral e Lidiane Barbosa Santana (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 09-01-14, que julgou irregulares as contas do Instituto, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando à responsável Lidiane Barbosa Santana pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Acompanha: TC-002754/126/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso, relativas ao exercício de 2009, cancelando a multa de 300 (trezentas) UFESPs aplicada à Sra. Lidiane Barbosa Santana Basso.

TC-003745/026/07

Recorrente: Antônio Barreto dos Santos – Diretor Presidente da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social de Araçatuba – CRHIS.

Assunto: Contas anuais da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social de Araçatuba – CRHIS, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Antônio Barreto dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-05-10, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Valdecir Antonio Lopes. **Acompanha:** TC-003745/126/07.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MARCIO MARTINS

DE CAMARGO





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, para o fim de manter a decisão em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000957.989.14-8

Representante: Eduardo Duarte do Nascimento. **Representada:** Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2014, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de recapeamento asfáltico em diversas vias públicas do município.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, adstrito aos limites do que foi impugnado, decidiu julgar improcedente a Representação interposta contra o edital da Concorrência n° 02/2014, da Prefeitura Municipal de Marília, com o seu consequente arquivamento.

TC-004429/026/12

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Cosmorama. **Responsável:** Antônio Edivaldo Papini (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação da empresa Visa Vale Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, com vistas à emissão de cartões de alimentação e refeição para os funcionários da Prefeitura. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-07-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 02-04-14.

Advogados: Fabricio Cobra Arbex, Deolindo Bimbato e Marco Aurélio Rodrigues Ferreira.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, bem como julgou irregulares as despesas empreendidas no exercício de 2011 pela Prefeitura Municipal de Cosmorama em favor da empresa Visa Vale Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Sr. Claudinei Monteiro Gil, informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

imperfeições censuradas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Antônio Edivaldo Papi, Prefeito à época, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-041433/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Contratada: Davi Alves de Oliveira ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Simone Rodrigues Hamada (Secretária de Infraestrutura Urbana). Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Simone Rodrigues Hamada e

Régis Alexandre Dias (Secretários de Infraestrutura Urbana).

Objeto: Registro de preços para locação de caminhão guindalto com cesto, caminhão munck e caminhão pipa.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-10-08. Valor - R\$1.007.025,00. Notas de Empenho emitidas de 05-01-09 a 04-08-10. Termo de Aditamento a Ata de Registro de Preços celebrado em 09-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E.de 25-03-09, 17-12-10 e 30-01-14.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Maíra Rodrigues Costa Galvano, Scarlett Patricia Pinto Sanhueza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n° 42/08, a Ata de Registro de Preços nº 879/08, de 10 de outubro de 2008, o Termo de Aditamento celebrado em 09/10/09 e as Notas de Empenho emitidas no período de 05/01/09 a 04/08/10, no valor total de R\$1.135.000,00.

Determinou à Origem, no entanto, que deixe de prorrogar Atas de Registro de Preços, bem como, nos próximos certames, realize pesquisa de mercado com identificação da fonte consultada e encaminhamento de documentação a este Tribunal no prazo prescrito nas Instruções vigentes, providenciando, também, a expedição do competente Termo de Ciência e Notificação.

TC-020618/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Tecilix Serviços Urbanos Ltda.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia sanitária e saneamento ambiental, constituídos da destinação final em aterro sanitário, dos resíduos sólidos domiciliares, de varrição de jardinagem e de limpeza de espaços públicos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-05-11. Valor – R\$3.312.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n° 07/11 e o Contrato n° 46/11, de 04 de maio de 2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Tecilix Serviços Urbanos Ltda.

TC-002313/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Pereira de Aguilar (Prefeito). **Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pereira de Aguilar (Prefeito) e Antônio Carlos Roberti Costa (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Execução de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares coletados no município de Caraguatatuba, incluindo o transporte.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato de 03-09-07. Valor - R\$7.275.408,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2° , inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-01-08 e 06-06-09.

Advogados: Cassiano Ricardo Silva de Oliveira, Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato celebrado em 03-09-07, entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e a empresa Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda., aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições censuradas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. José Pereira Aguilar, autoridade responsável





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pela homologação do certame e assinatura do contrato, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, e ao Sr. Antônio Carlos Roberti Costa, cossignatário do contrato, no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, com recolhimento na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000506/006/09

Representante: Nicolas Teixeira Veronezi - Diretor Presidente da empresa

Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade. **Responsável:** Geremias Ribeiro Pinto (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 124/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Piedade, objetivando registro de preços para administração e gerenciamento do fornecimento de documentos de legitimação do benefício alimentação (cartões eletrônicos magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada e equivalente – Tíquetes Alimentação), para aquisição de gêneros alimentícios. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-09-09 e 09-03-13.

Advogados: Carla Costa Lanciano, Cristiane Zangirolamo Fidelis, César Tavares, Rodrigo da Silveira Camargo, Renato Lima Júnior e outros.

TC-001250/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Piedade.

Contratada: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Licitatório: José Tadeu de Resende

(Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geremias Ribeiro Pinto (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para administração e gerenciamento do fornecimento de documentos de legitimação do benefício alimentação (cartões eletrônicos magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada e equivalente – Tíquetes Alimentação), objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 03-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-09-09 e 09-03-13.

Advogados: Carla Costa Lanciano, Cristiane Zangirolamo Fidelis, César Tavares, Rodrigo da Silveira Camargo, Renato Lima Junior e outros.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Nicolas Teixeira Veronezi (TC-506/006/09) e irregulares o Pregão Presencial nº 124/08 e a Ata de Registro de Preços nº 18/2009, de 03/03/2009, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Piedade e a empresa Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda. (TC-1250/009/09), acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Gestora Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Srs. José Tadeu de Resende e Geremias Ribeiro Pinto, multa individual no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002629/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Capivari. **Contratada:** Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Tonetti Borsari e Luis Donisete Campaci (Prefeitos).

Objeto: Aquisição de combustíveis para atender a frota de veículos municipais, com entregas parceladas a serem efetuadas até o mês de janeiro de 2009.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-05-08. Valor – R\$761.431,00. Termos de Aditamento firmados em 16-05-08, 21-08-08 e 16-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-02-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduval Messias Serpeloni, Renato Monteiro Valim, Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Thaís Carniel e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 13/08, o Contrato celebrado em 16-05-08 e os Termos





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Aditivos nºs. 01, 02 e 03 firmados em decorrência, determinando seja dado cumprimento ao disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável que homologou o certame e firmou o ajuste e os dois primeiros aditivos, Sr. José Carlos Tonetti Borsari, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei ° 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002857/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Consórcio Jundiaí Segura.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ary Fossen (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração à época).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes à época).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia de tráfego, com fornecimento, instalação e operação de sistema de monitoramento, composto por aparelhos medidores de velocidade tipo fixo, lombadas eletrônicas e outros equipamentos correlatos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 22-10-09. Valor - R\$7.970.737,53. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-01-10.

Acompanham: Expedientes:TC-017415/026/11 e TC-034684/026/11.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 10/2007 e o Contrato decorrente, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e o Consórcio Jundiaí Segura, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Deixou de aplicar multa ao responsável pela assinatura do ajuste, o Secretário de Transportes à época, Sr. Roberto Salvador Scaringella, considerando o seu falecimento.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do voto do Relator, fazendo referência aos expedientes trazidos nos autos.

TC-000424/005/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: TMV Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de reforma e adaptação do prédio/teatro Matarazzo (sistema de tratamento acústico, cenotecnia, áudio e vídeo – teatro).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-02-12. Valor – R\$2.208.229,63. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Augusto Nogueira de Almeida, José Américo Lombardi e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente, aplicando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Prefeito, Sr. Milton Carlos de Mello, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei ° 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000654/009/12

Contratante: Câmara Municipal de Laranjal Paulista.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Rinaldo Martins (Presidente).

Objeto: Administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, bem como a disponibilização do respectivo vale-refeição.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 21-07-08. Valor – R\$14.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo,





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-09-12.

Advogado: Antonio Alberto Ghiraldi.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 09/2008, firmado em 21/07/08 entre a Câmara Municipal de Laranjal Paulista e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Registrou, por fim, advertência ao responsável, em conformidade com o voto do Relator.

TC-001505/026/12

Prefeitura Municipal: Coroados.

Exercício: 2012.

Prefeito: Nelson Gonzales Caetano.

Advogado: Ivanete Zugolaro.

Acompanha: TC-001505/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Coroados, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo.

Determinou, outrossim, à Fiscalização a formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais", para análise do Contrato n° 31/12 (item C.2.2.1 – fls. 83/85).

Determinou, por derradeiro, tendo em vista o noticiado descumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o envio de cópia dos elementos contidos em fls. 120/121 ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

TC-001589/026/12

Prefeitura Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2012.

EXELCICIO: 2012.

Prefeito: José Roberto Martins.

Acompanham: TC-001589/126/12 e Expedientes: TC-000708/011/12, TC-

020479/026/12, TC-005127/026/13 e TC-000923/011/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito.

Determinou, outrossim, à Fiscalização, tendo em vista as observações contidas no expediente TC-708/011/12, bem como os apontamentos referentes aos Contratos n°s. 52 e 53/12, derivados do Pregão n° 03/2012 (item C.2.3. – fls. 52/54), a autuação de processo próprio, como exame de "Termos Contratuais", para análise da matéria.

Determinou, ainda, considerando a eventual lesão ao patrimônio público municipal, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente, para ciência dos fatos relatados pela Fiscalização e adoção de medidas cabíveis.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs-708/011/12, 5127/026/13, 20479/026/12 e 923/011/13.

TC-001838/026/12

Prefeitura Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2012.

Prefeita: Renata Zompero Dias Devito.

Acompanham:TC-001838/126/12 e Expediente: TC-000896/004/13.

Advogado Daniela Muff Machado.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001855/026/12

Prefeitura Municipal: Bálsamo.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Soler Pantano. Período: 31-01-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Elizandra Catia Lorijola Melato.

Período: 01-01-12 a 30-01-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: TC-001855/126/12 e Expedientes: TC-000297/008/13, TC-

000966/008/13 e TC-001020/008/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Bálsamo, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Administrador, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados e de termos contratuais para análise das matérias elencadas no referido voto, devendo TC-1020/008/13 acompanhar o processo a ser formado.

Determinou, por fim, o arquivamento dos TCs-297/008/13 e 966/008/13. TC-001953/026/12

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Pavan Júnior.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, João Negrini Neto, Júlio de Souza Comparini, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Acompanham: TC-0001953/126/12 e Expedientes: TC-000952/003/12, TC-000992/003/12 e TC-011935/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028503/026/08

Recorrente: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES e a Pró-Vias Comunicações Ltda. - ME, objetivando a instalação e manutenção de postes metálicos novos e existentes, de placas em muros, edificações e postes de eletricidade e quaisquer componentes necessários para fixação do conjunto em qualquer situação, inclusive a remoção de elementos que sejam desnecessários, visando identificar vias e logradouros no Município de Sorocaba.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-06-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, André Astur, Bruno Perandin de Mello e outros.

TC-012903/026/08

Recorrente: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Assunto: Representação formulada por Toys Comunicações Ltda., sobre possíveis irregularidades praticadas na Tomada de Preços, realizada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, objetivando a instalação e manutenção de postes metálicos novos e existentes, de placas em muros, edificações e postes de eletricidade e quaisquer componentes necessários para fixação do conjunto em qualquer situação, inclusive a remoção de elementos que





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

sejam desnecessários, visando identificar vias e logradouros no Município de Sorocaba.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-06-11, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, André Astur, Bruno Perandin de Mello e outros.

TC-013411/026/08

Recorrente: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Assunto: Representação formulada por Plamarc Ltda., sobre possíveis irregularidades praticadas na Tomada de Preços, realizada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, objetivando a instalação e manutenção de postes metálicos novos e existentes, de placas em muros, edificações e postes de eletricidade e quaisquer componentes necessários para fixação do conjunto em qualquer situação, inclusive a remoção de elementos que sejam desnecessários, visando identificar vias e logradouros no Município de Sorocaba.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-06-11, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, André Astur, Bruno Perandin de Mello e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e entendeu não proceder a alegação de nulidade da respeitável decisão.

Quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas pela recorrente, em sua maioria, não inovaram na análise da matéria, consoante exposto no mencionado voto, negou provimento ao Recurso, mantendo-se inalterada a respeitável decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Relator originário para as providências necessárias, alertando-se para existência de Termo Aditivo não analisado.

TC-038921/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga à Associação de Pais e Mestres da EMIG Nhembo E' A' Porã, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Lairton Gomes Goulart (Prefeito e Vando dos Santos.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-08-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-013681/026/01

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo.

Contratada: PH7 serviços Ambientais Ltda. – antiga Itaitê Indústria de Calcário

Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento: Luís Fernando Gasperini (Prefeito).

Objeto: Serviços de coleta, transporte e disposição final de lixo domiciliar urbano do município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-06-02, 31-07-03, 24-12-03, 23-07-04 e 08-08-05. Termo de Rescisão de 26-01-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 21-09-10.

Advogados: Juliano de Oliveira e Fernando Henrique Vieira Garcia.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento celebrados em 29-06-02, 31-07-03, 24-12-03, 23-07-04 e 08-08-05, e conheceu do Termo de Rescisão de 26-01-06, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Santa Rosa do Viterbo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, III, da referida Lei Complementar, considerando a prática de atos após publicada a Decisão que indeferiu *in limine* o Recurso Ordinário interposto, aplicar ao responsável, Sr. Luís Fernando Gasperini, multa correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por inobservância à decisão deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001433/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana. **Contratada:** MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Execução da recuperação ambiental do Parque Natural Municipal da Gruta Dainese, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-07-10. Valor – R\$3.169.063,83. Termos de Aditamento firmados em 28-12-10 e 10-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-01-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Gianpaulo Baptista, Beatriz Neme Ansarah, Raphaela Sandrinne Marques, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanha: TC-012713/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 04/2010, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Americana o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Diego De Nadai, multa em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000207/011/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mira Estrela.

Contratada: Juripe Construção e Saneamento Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Hamilton Castrequini Borges (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 100 unidades habitacionais, com dois dormitórios, tipologia TI33B-01 e demais serviços, denominado "Mira Estrela - G".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-04-12. Valor – R\$6.162.606,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 13-07-12.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 02/2012 e o Contrato nº 065/2012, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Mira Estrela o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015703/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenadores da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando diversos artistas e bandas para apresentações de shows musicais no evento do "Programa Bairros mais Fortes – 2010" no Clube Atlético Aramaçan em Santo André no dia 06-12-10.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 03-12-10. Valor – R\$43.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Acompanha: TC-000503/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015704/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenadores da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando Henrique Guzzo, em artes "Bochecha", e Emerildo Ferreira Cavadinha, em artes "Palhaço Rabanete", para apresentação cultural durante o último Domingo do Mês nos Centros Educacionais de Santo André – CESAS.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 24-06-10. Valor – R\$19.920,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicad) no D.O.E. de 06-09-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015705/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenadores da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando Henrique Guzzo, em artes "Bochecha", para apresentações culturais e lúdicas no X Festival de Inverno de Paranapiacaba nos dias 17 e 18 de julho na Vila de Paranapiacaba em Santo André.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 16-07-10. Valor – R\$7.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015706/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenadores da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando o cantor Luciano Alves do Nascimento, em artes Luciano Nassyn, show do Domingo Feliz, parque Celso Daniel, dia 23/05/10.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 02-06-10. Valor – R\$68.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015707/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenadores da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando diversos artistas e bandas para apresentações de shows nos dias 04/06, 13, 19/20 e 24/27 de junho de 2010 a realizar na CRAISA, dia 27/06/2010 no Parque Antonio Pezzolo e dias 03/04 de julho de 2010 na Vila de Paranapiacaba apresentações essas referentes à 2ª festa iunina de Santo André.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 02-06-10. Valor - R\$68.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015708/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenadores da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando com exclusividade os artistas "José Odair Cezarin em artes Palhaço Bacalhau", "Dorian Pereira Sampaio em artes Mágico Dorian", Palhaço Cavadinha", "Fausto Rocha", "Caetano Miranda", Palhaço Duda Show", "Palhaço Esparadrapo", "Duba Becher", "Orival Pesini", para apresentações culturais na Festa do Circo no dia 18 de dezembro de 2010 na Praça Mario Guindane em Santo André.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 17-12-10. Valor - R\$49.020,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015709/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome

(Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenadores da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa representando "Palestra e Exposição de Kid Vinil", "Dr. Rock", "Orgânica", "Garotos Podres", "Golpe de Estado", "Língua de Trapo", "Made in Brazil", "Edgard Scandurra e Arnaldo Antunes", "Tom Zé", para apresentação de show musical nos dias 19 a 22 de agosto de 2010 a realizar-se no Paço Municipal de Santo André, apresentações referentes ao 2º Festival de Cultura Industrial.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho emitidas em 18-08-10. Valor – R\$141.284,00 e R\$21.716,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-12

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015710/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenadores da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando com exclusividade a artista "Ana Cañas" para apresentação de show musical no X Festival de Inverno de Paranapiacaba no dia 18 de julho de 2010 a realizar-se na Vila de Paranapiacaba em Santo André.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho emitidas em 16-07-10. Valores – R\$12.900,00 e R\$10.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015711/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenador da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando "rafael Castro", "Marcel Powell", "Maestro Josoé" e "Paula Lima" para apresentação de shows musicais no evento referente ao Dia Nacional da Consciência Negra.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho emitidas em 22-10-10. Valores – R\$62.000,00, R\$26.840,00 e R\$5.160,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015712/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenadores da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando "Bochecha e Cia", "Kaique Ferreira" e "Zico e Zen" para apresentações culturais no Parque Central de Santo André – Comemoração do Dia das Crianças.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho emitidas em 08-10-10. Valores – R\$13.921,10, R\$1.417,50, R\$10.262,00, R\$48,00, R\$2.014,00, R\$161,40 e R\$176,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-12.

Advogados Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015713/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenadores da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando "Palhaço Cavadinha", "Hannan Montana Cover" e "Justin Bieber Cover" para apresentações culturais no Parque Central de Santo André – Comemoração do Dia das Crianças.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 08-10-10. Valor – R\$7.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015714/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome

(Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenadores da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando "Grupo Cincomédia" e "Banda Libertad" no Parque Antonio Flaquer - Santo André,referente ao projeto Domingo Feliz, no dia 26-09-10.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 22-09-10. Valor – R\$6.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-015715/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenadores da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando "Rogério Oliveira", "Ivan de Andrade", "Agenor De Lorenzi" e "Bibba Chuqui" para apresentações culturais de fim de ano no Paço Municipal de Santo André.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho emitidas em 08-12-10. Valores – R\$13.271,92, R\$746,67, R\$15.500,00, R\$1.500,00 e R\$5.781,41. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos de Inexigibilidade de Licitação e as Contratações decorrentes, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Santo André o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Srs. Nilson Bonome e Edson Salvo Melo, respectivamente, Secretário de Gabinete e Finanças, e Secretário da Cultura à época, multa individual em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópias do voto do Relator e do acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de Santo André, mediante ofícios, para as medidas cabíveis.

TC-034802/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia. **Contratada:** Viação Raposo Tavares Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Geslayne Cristina Dias Camargo (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de passes escolares Municipais, ou cartões magnéticos, para alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-07-13. Valor – R\$5.928.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-02-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Gabriela Machado Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato em exame.

Antes de passar-se à apreciação do TC-1856/003/07 foi apregoado o Dr. Percival José Bariani Júnior, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001856/003/07

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Capivari Ambiental S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de obras do sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto da Bacia do Rio Capivari.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-05-07. Valor – R\$154.916.526,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 08-11-07 e 27-01-09.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Luciana Roberta Destri Pimenta, Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Júnior, Renan Marcondes Facchinatto e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Percival José Bariani Junior, advogado, que produziu sustentação oral, após o que a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

A defesa produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000555/004/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli e José Ticiano Dias Toffoli (Prefeitos); Mário César Vieira Marques e Sônia Cristina Guirado Cardoso (Secretários Municipais do Meio Ambiente).

Objeto: Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde nos locais designados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-12-10, 04-10-11 e 21-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-02-14.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte, Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar formalmente regular o 6° Aditamento e irregulares os 7° e 8° Termos Aditivos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Marília o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. José Ticiano Dias Toffoli, multa em importância





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, tendo em vista as falhas verificadas e a violação ao artigo 57, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000057/014/09

Convenente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito). **Objeto:** Ação compartilhada entre a Prefeitura e a Santa Casa, visando terceirização dos serviços da Unidade Integrada de Reabilitação - UNIR e serviços da Unidade de Saúde Mental.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-03-09, 29-03-10 e 29-03-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos apreciados.

TC-001001/002/08

Convenente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Conveniada: Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado – SORRI/BAURU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito), José Fernando Casquel Monti e Mário Ramos de Paula e Silva (Secretários Municipais de Saúde) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à prestação de assistência em saúde através da estratégia de Saúde da Família, Saúde Bucal e Programa de Agentes Comunitários de Saúde às populações de regiões específicas do município de Bauru.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-04-08. Valor – R\$2.333.231,92. Termos Aditivos celebrados em 06-04-09, 01-03-10, 18-03-11, 28-03-12, 04-09-12 e 14-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 13-06-08 e 24-03-10.

Advogados: Danny Monteiro da Silva, Antonio Carlos Batista Martinez, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-036698/026/11 e TC-040115/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e os 1° ao 6° Termos Aditivos em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Bauru o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia do voto do Relator e do acórdão ao Ministério Público Estadual, referindo-se ao Ofício nº 253/2011-PJDCCB, de 12/07/11, Inquérito Civil Público nº 14.0715.000775/2011-6, subscrito pelo Sr. Promotor de Justiça de Bauru.

TC-001107/010/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira. **Entidade Beneficiária:** INAB – Instituto Nacional Amigos do Brasil.

Responsáveis: Maurício Sponton Rasi (Prefeito) e Antonio Paulo Ribeiro Sapata Ferraz (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-10-09 e 21-08-13.

Exercício: 2008. Valor: R\$350.699,50.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Israel Faiote Bittar, Felipe Galvão Bueno, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Chefe do Executivo de Porto Ferreira o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Sr. Maurício Sponton Rasi e Sr. Antonio Paulo Ribeiro Sapata Ferraz, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, considerando a gravidade das falhas praticadas.

Determinou, também, tendo em vista a ausência da efetiva demonstração da aplicação dos recursos oriundos do Termo de Parceria, a devolução da quantia repassada, R\$350.699,50 (trezentos e cinquenta mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), corrigida pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, bem como a suspensão à Entidade de recebimento de novos recursos públicos, até que comprove perante este Tribunal o ressarcimento do erário, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/1993.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, para que, a seu juízo e em seu âmbito de competência, avalie e eventualmente adote as medidas cabíveis em face das irregularidades constatadas; assim como, tendo em vista a confusão





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

patrimonial da entidade com outra empresa, seja oficiada a Receita Estadual e Federal com cópia do voto do Relator.

TC-001004/005/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Quatá.

Entidade Beneficiária: Biomavale Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). **Responsáveis:** Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito) e Dorival Finotti (Presidente). **Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-06-08.

Exercício: 2007. Valor: R\$370.069,65.

Advogados Cristiano Roberto Scali, Viviane Cristina de Almeida Kill, Marcelo de Souza Pécchio, Ricardo Perini Ferreira, João Carlos Gonçalves Filho, José Benedito Chiqueto e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-11-13.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002366/026/12 **Câmara Municipal:** Itaberá.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Alex Rogério Camargo de Lacerda.

Acompanha: TC-002366/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Itaberá, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as recomendações e alertas exarados no corpo da decisão, dando quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, alertando ao Legislativo que o descumprimento de recomendações, determinações e alertas, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator e do acórdão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Itaberá, para que tome ciência das recomendações, determinações e alertas consignados.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-002324/026/12

Câmara Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Maria Nunes.

Advogado: Thiago Antonio Ferreira.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-002324/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Capão Bonito, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as recomendações exaradas no corpo da decisão, dando quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, alertando ao Legislativo que o descumprimento de recomendações, determinações e alertas, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator e do acórdão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Capão Bonito, para ciência das recomendações, determinações e alertas consignados.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-002341/026/12

Câmara Municipal: Estância Turística de Embu das Artes.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Silvino Bomfim de Oliveira Filho.

Advogada: Letícia de Cássia Salvador Albanesi.

Acompanha: TC-002341/126/12.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da alínea "b" do inciso III e do § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações exaradas no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, diante do descumprimento do artigo 37 da Constituição Federal, aplicar ao Sr. Silvino Bomfim de Oliveira Filho, responsável pelas contas do exercício de 2012, multa que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e responsabilidade pessoal, ante a gravidade das ocorrências verificadas, foi fixada em 200 (duzentas) UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, e101 e 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, também, à Câmara Municipal adote medidas concretas visando adequar sua estrutura funcional, medida cujo alcance e efetividade deverão ser aferidos pela fiscalização durante a próxima inspeção.

Após o trânsito em julgado: notifique-se o Sr. Silvino Bomfim de Oliveira Filho, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada; oficie-se à Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, encaminhando-lhe cópia do voto,





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

para que tome ciência dos alertas, recomendações e determinações, a fim de que adote as providências necessárias ao saneamento das falhas; e encaminhe-se cópia do voto do Relator, robustecida pelo relatório da Fiscalização e pelas manifestações dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas, ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

TC-001643/026/12

Prefeitura Municipal: Urupês.

Exercício: 2012.

Prefeito: Jaime de Matos.

Acompanham: TC-001643/126/12 e Expedientes: TC-000650/008/13, TC-

040747/026/13 e TC-042689/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Urupês, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações e os alertas constantes do penúltimo e último parágrafos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-038354/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2008.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e Carlos Chnaiderman (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-12, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus registros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para julgar regulares os atos de admissão de Liliane Cristina Sato; Daniela Machado Oliveira; Daniela de Oliveira Silva dos Santos; Fabio Silva Medeiros; Ademilson de Souza Campos; Jean de Carlis; Sônia da Silva Santos Carvalho; Marta Lúcia Moro de Oliveira; Carla Aparecida Lima Mendes; Esmeralda Edite da Silva; e Ronaldo Guimarães Poschardt, determinando os consequentes registros, mantendo-se, em relação aos contratados remanescentes, os termos da Sentença recorrida.

TC-001335/002/11

Recorrente: José da Graça de Oliveira Ex-Presidente da Câmara Municipal de Piratininga.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Piratininga, no exercício de 2010.

Responsável: José da Graça de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-03-13, que julgou ilegal a admissão de servente, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou, ao responsável multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Lúcio Ricardo de Souza Vilani e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa aplicada para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se no mais a Sentença prolatada.

TC-000005/009/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Capivari, no

exercício de 2008.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-04-11, que julgou irregulares os atos das admissões de: Giovana Carravero (Atendente de Consultório), Luciana Picarelli Bueno de Camargo e Anselmo Lima Garcia Carabaca (Fiscais de Postura), Tatiana Nogueira Dias (Telefonista), Raquel Cibele Severino (Agente Administrativo I) e Gil de Paula Salvador (Pintor), negando seus registros e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, multa no valor correspondente a 100 UFESPs.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença proferida.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001096/007/09 foi apregoado o Dr. Ricardo Cretella Lisboa, advogado, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001096/007/09

Recorrente: Luiz Norberto Collazzi Loureiro – Ex-Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Admissão de pessoal por processo seletivo simplificado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, no exercício de 2008.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Luiz Norberto Collazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-08-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negandolhes registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ricardo Cretella Lisboa, Fabiana Santana Faria outros.

Procurador Contas: José Mendes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Ricardo Cretella Lisboa, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência para apreciação da defesa.

A defesa produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001167/010/07

Recorrente: Sebastião Biazzo - Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura

Municipal de Aguaí, no exercício de 2006. **Responsável:** Sebastião Biazzo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-02-10, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000628/010/08.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-000986/009/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cerquilho, representada pelo Prefeito Antonio Del Ben Júnior.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cerquilho, no exercício de 2011.

Responsável: Paulo Roberto Pilon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG